



PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

CURITIBA

2020

MARIA JULIA CONCEIÇÃO APARECIDA GONÇALVES

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito promovido pelo
Centro Universitário Internacional - UNINTER
Orientador (a): Mestre Sabrina Santana
Figueiredo Pinto Alberto

Curitiba, julho 2020

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À coordenação de TCC

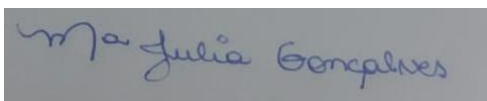
Acadêmico: Maria Julia Conceição Aparecida Gonçalves

Título do Trabalho: A intervenção do Estado nas relações poliafetivas

Autorizo a submissão do artigo supranominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 13 de julho de 2020.

Maria Julia Gonçalves

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink that reads "Maria Julia Gonçalves".

Assinatura do Acadêmico

Dedico esta conquista aos meus pais/ avós, que embora não estejam mais presentes neste plano, foram minha rocha durante todo o percurso da graduação, e serão para sempre minha razão para prosseguir.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES POLIAFETIVAS

RESUMO

Este artigo tem por objetivo discorrer sobre o Direito de Família, sua evolução, e a possibilidade de reconhecimento das uniões poliafetivas como modelos familiares, além de realizar uma análise crítica acerca da intervenção do Estado brasileiro nessas relações, por consequência da herança histórica cultural da monogamia. Para tal, o estudo se inicia a partir do instituto da monogamia, contendo a evolução do conceito de família, a imposição monogâmica no ordenamento jurídico brasileiro, a história do amor romântico ocidental e os princípios da afetividade e liberdade. Encerra-se com o estudo a respeito das relações poliafetivas e, os ajustes e desafios do Estado brasileiro para proporcionar o acolhimento deste grupo. Foram relacionados argumentos doutrinários e respaldos legais acerca do tema, chegando à conclusão de que cabe ao Estado agir de forma mínima e, não obstante, garantir o acolhimento da união estável poliafetiva. O trabalho foi concebido segundo o método indutivo, acionado à técnica da pesquisa bibliográfica.

Palavras – chave: Novas Famílias. Poliafetividade. Estado. Monogamia.

1 INTRODUÇÃO

Anteriormente ao Código de 2002 e a Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro atrelava o conceito de família somente ao matrimônio e aos laços consanguíneos. A CF/88 consistiu em marco de consagração de princípios fundamentais de grande relevância social, colocando o afeto em destaque e reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares.

Uma nova modalidade de relação familiar está em ascendência e passa a importar ao Direito Brasileiro: o relacionamento afetivo composto por mais de duas pessoas, convivendo harmonicamente no mesmo ambiente familiar; trata-se do poliamor.

Devido a herança de um modelo social-religioso monogâmico e heterossexual, as relações poliamorosas não encontram proteção no ordenamento jurídico. Pelo contrário, mesmo em meio a tantas inovações no Direito de Família, esta modalidade segue sendo discriminada, e seus adeptos sofrem com a situação de invisibilidade e lesões a direitos.

A decisão do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu a impossibilidade de os cartórios realizarem o registro de união estável poliafetiva teve impacto direto sobre as mesmas. Em entrevista para o portal de notícias G1, uma família que há mais de dois anos havia conseguido o registro de união estável, após a decisão do CNJ, lamentou a dificuldade em incluir todos os membros da família no plano de saúde. Ainda, falharam em incluir o nome das duas mães na certidão de nascimento de uma das filhas, de apenas 4 meses (G1, 2018). O Estado tem como atribuição a tutela dos institutos familiares, devendo possibilitar a todos o exercício de seus direitos e deveres de forma eficaz. No entanto, deve fazê-lo de forma prudente, a intervenção em um instituto tão privado como a família deve ser ponderada.

A importância do tema se justifica sob diversos aspectos. Juridicamente, devido a necessidade do ordenamento jurídico em acolher essa nova modalidade familiar, garantindo seus direitos e proporcionando uma melhor organização social. Socialmente, a discussão e informação a respeito da tese contribui com normalização desse novo modelo familiar perante a sociedade, ajudando no combate ao preconceito.

Academicamente, vez que a defesa dessa tese importa às diversas áreas do direito: familiar, previdenciário, sucessório entre outros. O reconhecimento dessa nova espécie de família com base no afeto, resultará em diversas novas pesquisas a respeito do tema, sob a ótica de diferentes áreas acadêmicas que precisarão adaptar-se a esta possibilidade. Ainda, a discussão exposta nessa tese é relevante politicamente, visto que, uma vez analisada, resta evidente a necessidade de intervenção (mínima) do Poder Público na criação de políticas públicas para tutelar esta classe. Como exemplo, a conscientização social acerca do tema. Vale ressaltar que, igualmente importante a combater os excessos, é a atuação positiva do Estado em sua atribuição de zelar pelos direitos indisponíveis e garantias constitucionais da instituição familiar. Por fim, vale apontar a repercussão econômica adjunta ao reconhecimento da união estável poliafetiva, uma vez que tal acontecimento resultaria em diversas mudanças de cunho patrimonial (por exemplo, em matéria de previdência e sucessão).

Por meio da análise de interferência do Estado brasileiro nas relações poliafetivas familiares e, da reflexão em como a imposição de um único de família monogâmica afeta o ordenamento jurídico brasileiro e a sociedade como um todo. Como já anteriormente feito, como por exemplo, em face a união estável homoafetiva, cabe ao Judiciário dentro de suas atribuições, caso a caso, diminuir lesões e se modernizar para acolher a união estável poliafetiva.

2 MONOGAMIA: HERANÇA CULTURAL E HISTÓRICA

2.1 Relevância histórica do conceito de Família

O termo família não é definido expressamente pela legislação, uma vez que esse instituto se divide em várias espécies, o que torna difícil sua definição exata. Se faz necessário o estudo sob viés histórico para compreensão das mudanças no cenário do Direito de Família e sua relação com o tema.

Nas civilizações mais antigas existiam apenas comportamentos sexuais considerados promíscuos, sem núcleo familiar organizado (HATEM, apud ENGELS, 2015), trata-se de uma época irrelevante para a contemporânea noção de família

(HATEM, apud GOMES, 2015). Essa noção começa a ser estruturada no Direito Romano, que atribuía a personalidade àqueles cidadãos romanos (*civitatis*), livres (*libertatis*) e *pater familias* (*familiae*) (HATEM, apud FONSECA, 2015).

De acordo com a defesa de Hatem, *Pater* família consistia na figura do ascendente comum mais velho que detinha poder sobre o núcleo e sobressaía ao restante da família. Esse exercia total poder, inclusive de vida ou morte, sobre as vidas ali contidas. Com o passar do tempo houveram mudanças significativas, como a perda do direito de vida e morte sobre a mulher e os descendentes (HATEM, 2015). Esse modelo de família extremamente patriarcal, perdurou durante grande lapso temporal.

Durante a Idade Média, a igreja passa a exercer forte poder sobre o instituto da família, devido ao fortalecimento do cristianismo. Surge a visão de matrimônio como sacramento, assim como a de família como entidade religiosa, hierarquizada e liderada pela figura masculina (SIQUEIRA, 2010). Sobre o casamento diante do Cristianismo, aponta Guilherme Calmon Nogueira da Gama: *“o homem deixa sua família original unindo-se à esposa, quando serão dois em uma só carne; portanto, aquilo que Deus uniu o homem não separa, ou seja, o sacramento da indissolubilidade do vínculo matrimonial”* (Família não fundada no casamento, 2000, p.2). Alimentou-se ainda mais a propagação de dogmas religiosos para dentro da sociedade e, conseqüentemente, para dentro do direito.

Nesse sentido, no Código Civil Brasileiro de 1916, tem-se o homem instituído como detentor do poder familiar. O art. 233 estabelecia ao marido o posto de chefe da sociedade conjugal, de representante legal da família (art. 233, I) e de provedor da sua manutenção (art. 233, V). A mulher era relativamente incapaz, dependia de autorização do marido para exercer profissão (art. 233, IV). Ainda, embora o Código Civil de 1916 ao legislar sobre família, não a definisse, constantemente ligavam-na à ideia de casamento. A família construída sobre esses parâmetros era a chamada família legítima (HATEM, 2015). Reconhecia-se apenas um modelo de família legítimo, merecedor de proteção jurídica, mesmo em face da existência de diferentes culturas e religiões, que não se pautam na conceituação tradicional de família.

O cenário familiar da mulher começou a mudar em 1962 com o Estatuto da Mulher Casada, Lei. 4121, daí em diante houve emancipação da figura do marido, e estes passaram, em tese, a possuir os mesmos direitos. A Constituição Federal de 1988 surge como marco de consagração de princípios fundamentais de grande relevância social. Nessa perspectiva, reforça em seu art. 226 §5º que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Com a consolidação desses novos princípios, a ideia de família “legítima” para o direito começa a ser reestruturada.

A fim de acompanhar as mudanças da sociedade, o direito se transforma. O direito de família passa a ser enxergado sob o filtro desses novos princípios constitucionais. O vínculo familiar, antes fundado apenas pelos laços consanguíneos, passa a ser compreendido de maneira ampla, colocando o afeto em destaque e reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares.

Em face a necessidade de observância de classes até então ignoradas, como: as famílias monoparentais (art. 226, §4º, CF/88) e homoafetivas (ADIN 4.277 e ADPF 132), e a união estável (art. 226 e seguintes, CF/88) a família se modificou para o direito. Nos dias atuais, portanto, o formalismo não é mais a essência do conceito de família. Tomam palco novos princípios juntos a mudanças sociais e legislativas, quais serão tratados em tópico posterior.

2.2 A monogamia no ordenamento jurídico brasileiro

A monogamia consiste numa relação de convívio familiar em que, enquanto em existência, seus participantes possuem apenas um parceiro sexual (MALMONGE, 2017). Não consiste em princípio do ordenamento jurídico, mas sim em valor que se propaga para dentro da norma, como consequência da construção social. Nesse sentido, cita-se Pamplona (2019, P. 60):

Princípio é dever-ser, preceito normativo obrigatório que determina um padrão de conduta a seu destinatário. Valor, a seu turno, relaciona-se a um padrão moral e social, geralmente, aceito ou mantido por determinado indivíduo, classe, ou

sociedade, a qual depende basicamente da cultura e da moral do ambiente onde se está inserido.

Percebe-se a valoração da monogamia em inúmeras normas do direito brasileiro. Nessa perspectiva, o Código Civil Brasileiro proíbe o casamento àqueles já casados (art. 1521, VI). Ainda, o Código Penal estabelece como crime a bigamia (art.235), ou seja, o ato de recasar, ou seja, casar com pessoa diferente, enquanto vigente o antigo matrimônio.

Alguns locais no mundo permitem a poligamia, em diversos países árabes, por exemplo, se permite o casamento com até 4 (quatro) mulheres. É mais comum que as relações possuam mais mulheres do que homens. (CHATER, 2015, p. 21).

O ordenamento veda a poligamia, sendo assim, é necessária a distinção entre os institutos. Na poligamia, nem sempre os envolvidos têm conhecimento das relações paralelas vividas por seu parceiro. Não há animus de constituir família, como há na poliafetividade (VIEGAS; CEOLIN, 2018).

A figura do poliamor, no entanto, permanece coberta por uma falsa aparência de incompatibilidade com o ordenamento brasileiro, que será discutida no tópico 3 deste trabalho.

2.3 Princípio da Afetividade e o Amor na História

O princípio do afeto, nas palavras de Tartuce decorre da valorização constante do princípio da dignidade da pessoa humana, embora não previsto em lei (TARTUCE, 2017, p. 28). Por outro lado, Paulo Lobo elenca três fundamentos essenciais na Constituição Federal que fortalecem o princípio da afetividade: a igualdade entre todos os filhos, independentemente de sua origem (art. 227 §6º), o alcance integral a igualdade de direitos proporcionado a adoção (art. 226, §§ 5º e 6º e 227), c) o mesmo reconhecimento constitucional a entidade familiar formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Conclui com base nos artigos que a origem genética não é exclusiva e necessária as relações familiares. A família matrimonial deixa de ser a única protegida

pelo direito, inclusive havendo igualdade entre filiação biológica e adotiva. Todas essas formas familiares tem uma coisa em comum: o afeto (LOBO, 2000).

O afeto dentro do contexto tratado pode se atentar ao sentimento de amor, embora não exclusivamente. Como esclarece Tartuce, afeto trata-se de relação entre indivíduos, o amor é apenas o afeto em seu aspecto positivo, mas existe também o aspecto negativo, o ódio (TARTUCE, 2017, p.29). Não obstante, evidencia-se maior relevância ao tema a exposição sobre a origem do sentimento de amor como conhecemos hoje.

O amor romântico ocidentalizado é criação histórico-cultural. Trata-se de invenção humana e, portanto, sua figura é mutável, podendo reconstruir-se infinitamente com o decorrer do tempo e modificar-se de acordo com o cenário sociocultural. (COSTA; BELMINO, 1998). Dessa forma, mudanças econômicas, religiosas, sociais e outras mais interferem em como será observado.

Surge no chamado amor cortês, iniciado pelos cavaleiros, na Inglaterra durante a idade média, por volta do século XII. Num cenário em que o casamento tinha como finalidade a realização de negócios de transmissão de heranças, por consequência havia interesse por parte dos cavaleiros em conquistar a figura feminina, a dama, o objeto de desejo. A figura da mulher submissa, inferior ao homem, propagada pela igreja católica é revertida. Consistiu na origem manifestação de amor como relação pessoal, separado da figura da igreja e do matrimônio (COSTA; BELMINO, 1998). Nesse momento, diferente do pregado desde o surgimento do catolicismo, observa-se a ascensão da figura feminina, dando origem ao chamado amor romântico, desenvolvido na sociedade em grande parte por razões financeiras; razões essas que consistiram no alicerce das mutações da figura do amor ao decorrer dos anos e suas respectivas consequências no direito.

No entanto, a transformação do matrimônio em sacramento e a influência do cristianismo resultam, novamente, na ascensão da figura do amor monogâmico e inquebrável. Após a Revolução Francesa, com a separação de igreja e Estado, embora o casamento tenha se tornado ato unicamente civil, contrato regido pela vontade dos participantes, o Estado manteve sua indissolubilidade (COSTA; BELMINO apud LINS, 2007).

Como observado, a visão de amor ocidental foi construída com base em um modelo de família monogâmico, patriarcal e hierarquizado, derivado de dogmas religiosos e com objetivo de garantir a perpetuação do patrimônio dentro da consanguinidade. Por conta desta visão de amor e modelo de família, é que Estado mantém em sua legislação até os dias atuais a imposição de um modelo conjugal único.

2.4 Princípio da Liberdade

Outro princípio que toma destaque é o princípio da liberdade ou não intervenção, exposto no Código Civil de 2002. Trata-se da vedação por parte de qualquer pessoa de direito público ou privado a interferência na comunhão de vida instituída pela família (art. 1513, CC).

Este princípio consiste no equivalente ao princípio da autonomia privada para âmbito do Direito de Família. Descreve Tartuce, observando o conceituado por Euclides da Cunha em palestra no V Congresso Brasileiro de Direito de Família:

A autonomia privada não existe apenas em sede contratual ou obrigacional, mas também em sede familiar. Quando escolhemos, na *escalada do afeto*, com quem ficar, com quem namorar, com quem ter uma união estável ou com quem casar, estamos falando em autonomia privada, obviamente. (TARTUCE apud, CUNHA, 2007.)

No mesmo sentido, temos o art. 1565 §2, do Código Civil, qual estabelece o planejamento familiar é livre. Em sua base está a ideia de que o ser humano dotado de razão e dentro de sua singular moralidade é capaz de decidir por si e, deve deter a liberdade para tal, desde que não ultrapasse o limite do direito alheio e de outros princípios a serem observados (TARTUCE, apud SARMENTO, 2017, p.26).

É claro que o Estado pode e deve intervir em relações familiares para proteger e garantir direitos, conforme se observará em discussão posterior. Assim, o princípio citado não pode ser compreendido como a liberdade absoluta da família em relação ao Estado; deve ser interpretado com ponderação frente a outros princípios.

Conclui-se que os indivíduos devem, de forma livre, buscar a felicidade no âmbito afetivo, relacionando-se da forma que bem entenderem, desde que não transgridam o direito alheio e outros princípios a serem preponderados.

3 AS RELAÇÕES POLIAFETIVAS E O ESTADO: AJUSTES E DESAFIOS

A figura do poliamor consiste numa espécie de relação poligâmica em que, segundo Gagliano, as relações afetivas paralelas coexistem e os envolvidos tem ciência e consentem uns com os outros (GAGLIANO, 2008, p. 467). Já a poliafetividade, como defende Pamplona, é o poliamor presente em núcleo familiar, com fundamento na afetividade e que constitui vínculo familiar juridicamente relevante (PALMPLONA, 2019, p. 47). Existem situações poliamorosas que não constituem família e pouco interessam ao ordenamento jurídico, no entanto, é comum a todas as espécies de poliamor a boa-fé dos participantes, ou seja, a vontade e consentimento de todas as partes da relação.

3.1 A intervenção do Estado nas relações poliafetivas

Embora o Direito Brasileiro seja construído com a valoração da monogamia, existem decisões no sentido de reconhecer a relação poliamorosa. Como citado por Nazaré Silva Cajado em artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito de Família, em decisão proferida na 4ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, Rondônia, juiz reconheceu relação triangular de poliamorismo e determinou partilha de bens. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável em que um homem mantinha convivência de forma harmônica com duas mulheres, sendo uma sua esposa. Na partilha, houve a “triação”, ou seja, a partilha dos bens entre os três partícipes da relação poliamorosa (CAJADO, 2017).

Ainda, foram lavradas escrituras públicas de uniões civis poliafetivas. A primeira união se deu em 2012, na cidade de Tupã, no estado de São Paulo, formada por um homem e duas mulheres; já a segunda, em 2015, se deu na cidade do Rio de Janeiro, formada por três mulheres. Relata PAMPLONA, que a tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues lavrou a primeira escritura poliafetiva no Brasil, defendendo que o documento

apenas demonstrava a realidade fática, uma vez que existia uma relação de *“lealdade e companheirismo há mais de três anos, nesse caso, a declaração é uma forma de garantir os direitos de família entre eles.”* Ainda, o autor relata que a tabeliã já havia registrado seis uniões estáveis poliafetivas fundamentadas na interpretação constitucional atualmente reconhecida do direito de família, que é ampla o bastante para não excluir direitos os indivíduos que optam pelo modelo poliafetivo (PAMPLONA, apud, PUFF, 2019, p.48). Observa-se que na realidade fática existem indivíduos constituindo famílias poliafetivas, independentemente da autenticação desta relação pelo Estado por meio do lavramento de escritura pública.

Em face ao surgimento críticas e entendimentos divergentes, em 2016 o CNJ- Conselho Nacional de Justiça analisou o Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000 e, já liminarmente, entendeu por obstar novas lavraturas de escrituras públicas de uniões civis poliafetivas até o fim de sua tramitação. O relator do pedido, formulado pela ADFAS- Associação de Direito de Família e das Sucessões, alega a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de “união poliafetiva” nos seguintes termos: *“a) dos princípios familiares básicos; b) das regras constitucionais sobre família; c) da dignidade da pessoa humana; d) das leis civis; e e) da moral e dos bons costumes brasileiros”*. Alega-se ainda, a tentativa de estabelecer uma lacuna legal a fim de validar relacionamentos poligâmicos, quais são proibidos pelo §3º do art. 226, da CF/88. Por fim, em 2018, o CNJ decidiu pela procedência do pedido e consequente proibição do registro de escrituras públicas de uniões poliafetivas. (PAMPLONA, 2019, p. 50).

Observa-se o conservadorismo e a compreensão da monogamia como princípio neste voto. Não há nenhuma regra, constitucional ou infraconstitucional, que proíba a formação ou a tutela de família contrária ao modelo monogâmico. O §3º do art. 226 da CF/88, mencionado no pedido, veda a poligamia, que conforme retromencionado no tópico 2.2, se difere da figura do poliamor, uma vez que na poligamia não existe o elemento da boa-fé objetiva. Por sua vez, a figura da poliafetividade consiste na espécie de formação de família dos indivíduos que adotam essa forma de se relacionar, e que, portanto, interessa ao direito. Por fim, monogamia não é princípio e, “a moral e os bons costumes” são conceitos subjetivos e não devem ser impostos a coletividade como regra.

A monogamia trata-se apenas de valor difuso na sociedade com intuito de controlar impulsos sexuais (especialmente os femininos) e, conseqüentemente, controlar o patrimônio de seus integrantes. Vale ressaltar o retrocesso no que diz respeito aos princípios da afetividade e liberdade, aqui já mencionados.

Ainda no tocante ao Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000, discute-se a competência do Conselho Nacional de Justiça para adentrar de forma meritória no conteúdo jurídico e excluir um modelo de formação familiar, manifestado de forma livre. Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM se indigna com o conservadorismo ao dizer que é dever de ofício dos tabeliães consignar o que lhes é dito, sem que haja juízo por parte do servidor (IBDFAM, 2018). Nos termos da Lei nº 8.935/94, art. 6º, compete ao notário apenas formalizar juridicamente a vontade das partes.

Seguindo esse posicionamento, Pamplona argumenta que, com intuito de pacificar a questão, o CNJ ultrapassou as fronteiras de sua competência, se pronunciando sobre a ilicitude do relacionamento não-monogâmico no Brasil (PAMPLONA, 2019, p. 52). Observa-se que esse grupo tem direitos restringidos por meios indevidos; o tabelião é mero agente responsável e autorizado por lei para dar publicidade a atos de vontade de particulares e; o CNJ, órgão colegiado administrativo, não possui competência para tomar decisões de mérito. É indispensável o posicionamento do judiciário no sentido de acolher os interesses jurídicos de quem opta por constituir família não monogâmica.

3.2 O direito de família mínimo

A família é uma instituição dotada de autonomia privada, como qualquer âmbito do direito civil (NIGELSKI, 2016). Não obstante, segundo Gagliano, não há como a interferência estatal acontecer da mesma forma que acontece nas relações contratuais, encontrando barreira no princípio da afetividade (GAGLIANO, 2018, p.112.). Pelo já exposto, percebe-se a atual impossibilidade de proteção jurídica dessa classe sem justificativa legal.

A expressão Direito de Família Mínimo, nova no mundo jurídico, traduz bem esse limite da intervenção estatal. Em analogia ao Direito Penal, tem-se o princípio da “ultima ratio” ou intervenção mínima; somente se administrará o Direito Penal como último

recurso, devendo-se esgotar todos os meios possíveis primeiro. O Estado deve sim intervir na esfera familiar, pode esse o fazer de forma negativa (se abstendo e observando) ou de forma positiva (atuando, de forma mínima) (NIGELSKI, 2016, p.231). No entanto, intervenções excessivas podem resultar em lesões a direitos e cabe a jurisprudência afastar esses excessos e garantir a justiça no caso em questão.

Pela leitura do art. 266 caputs, §7º, 8º do texto constitucional nota-se que o constituinte atribuiu ao particular o livre planejamento familiar, e atribuiu ao Estado apenas proteger e prestar assistência a família que é, a base da sociedade. O Estado tem por objetivo tutelar a instituição familiar, garantindo os direitos fundamentais previstos na constituição, e os que nesses se fundamentam, como no caso do princípio da afetividade, que retira sua força do princípio da dignidade humana (tópico 2.3). Da mesma forma, deve garantir os direitos positivados na legislação infraconstitucional, como o caso da liberdade ou autonomia das relações familiares (tópico 2.4).

A poliafetividade, portanto, uma vez que não defesa em lei e com base nos princípios já tratados, ao identificar os pressupostos de uma união estável, estaria qualificada.

3.3 A necessidade da regulamentação da união estável em relações poliafetivas

A união estável é um fato jurídico, que surgiu e evoluiu com base nas mudanças sociais e com o objetivo de amparar os que nessa situação viviam. Os requisitos para caracterização da União Estável são: afetividade, estabilidade, continuidade e publicidade, conforme o art. 1.723 do Código Civil. Numa relação com mais de duas pessoas em que os companheiros convivem com ânimo de constituir família, durante um certo período de tempo, em que se solidifica e da publicidade ao vínculo afetivo em meio social, está caracterizada, de fato, uma união estável poliafetiva.

Existe uma resistência muito grande ao instituto da poliafetividade, dentre outras razões, por conta da homofobia. A existência de uma relação poliamorosa pressupõe a

relação de pelo menos duas pessoas do mesmo sexo. Embora a superação de tabus sociais ainda esteja em andamento, juridicamente já está pacificado que a diversidade de sexos não importa para a caracterização da União Estável, uma vez que no julgamento conjunto da Adin 4277 e ADPF 132 o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Diante da possibilidade do magistrado de suprir lacunas com o objetivo de obter a aplicação mais justa possível do direito, PAMPLONA, 2019 opina:

(...) defende-se a extensão dos efeitos da norma civil da união estável hetero e homoafetiva a família de múltiplos membros, sugerindo interpretação sensível à evolução social, orientada pela hermenêutica constitucional brasileira (...)

Há de se considerar que as escrituras públicas de União estável Poliafetiva refletem as manifestações de vontades livres, desembaraçadas e não proibidas, de pessoas plenamente capazes a estabelecer negócio jurídico da forma que suas autonomias da vontade se direcionarem, ou seja, os sujeitos são capazes civilmente, o objeto é lícito, a forma é prescrita em lei.

Dessa forma, em face a realidade fática da família poliafetiva, sua aplicação e operabilidade deve ser proporcionada. O fato é que novos laços afetivos continuarão aparecendo, uma vez que frutos da vontade humana, que é livre e se modifica com o decorrer do tempo. O direito não pode cegar-se e manter-se na ignorância quanto a essa classe familiar, ainda que minoria. É certo que toda mudança causa estranheza e haverá resistência, mas a herança social-religiosa da monogamia não pode impedir que o Estado tutele os direitos dessa classe.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa propôs, como objetivo geral, abordar a interferência do Estado brasileiro nas relações familiares poliafetivas e como a imposição de um modelo único de família monogâmico afeta os direitos dessa classe, através do método de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. A bibliografia reunida foi adequada e muito vasta sobre o tema em questão, embora ainda recente e coberto de tabus sociais.

A análise da monogamia como herança histórica e cultural demonstrou a valoração deste instituto, tanto para a sociedade, tanto para o Estado. Em suma, o estudo histórico da evolução das relações afetivas familiares no Brasil esclareceu a total compatibilidade do direito brasileiro com essa modalidade de família, que só não obtém a tutela jurídica adequada por conta da influência da valoração da monogamia, conceito moral, subjetivo e, mesmo assim, imposto a coletividade indevidamente.

Com o advento Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, várias mudanças se deram na área do Direito de Família. Com base no princípio da afetividade, reconheceram-se novos vínculos afetivos capazes de constituir família. O ordenamento Jurídico brasileiro, que anteriormente somente resguardava o modelo familiar matrimonial e patriarcal, reconheceu diversas modalidades familiares como a união estável, a família monoparental, e a mais recente, família homoafetiva. É justo que a família poliafetiva também seja acolhida.

Como solução para a questão, a tese reforça a compatibilidade da união estável com o modelo poliafetivo de família. Atualmente, esta possibilidade se encontra impedida pelo Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo que por meio do Pedido de Providências nº 1459-08.2016.2.00.0000, ultrapassou sua competência e adentrou no mérito da legalidade do instituto da poliafetividade, proibindo o registro de escritura pública de uniões poliafetivas.

Esse estudo encontra grandes obstáculos já que a monogamia é moralmente imposta em todo ocidente e não há como realizar direito comparado. O que observamos são países em que a poligamia (instituto diverso) é autorizada. Além do mais, o preconceito contra os homossexuais, ainda intrínseco na sociedade, dificulta a discussão do tema, vez que para que haja a existência de uma família poliafetiva, se pressupõe o relacionamento de, ao menos, duas pessoas do mesmo sexo.

Este imaginário pode refletir em diversas áreas do direito que precisaram ser reformuladas para comportar esse grupo. Como por exemplo, direitos de personalidade,

previdenciário, sucessório. Ainda, os estudos sociais de gênero e direito LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros) também importam ao tema.

Como conclusão, é necessário que o Estado atue no direito de família de forma mínima, a fim de respeitar a liberdade de planejamento das relações familiares e, concomitantemente, interfira na esfera familiar para que esses indivíduos obtenham igualdade em relação as demais espécies de família.

5 REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1º jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019
- BRASIL. Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 10 ago. 2019.
- CAJADO, Nazaré Silva. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **O poliamor e sua repercussão judicial**. Abril/ 2017. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1205/O+poliamor+e+sua+repercuss%C3%A3o+judicial>> Acesso em: 10 ago. 2019.
- CHATER, Luciana. **União poliafetiva: a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. Repositório IDP, 2015. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/1675>>. Acesso em: 02 maio 2020.
- COSTA, Tatiane; BELMINO, Marcus César- **Poliamor: da institucionalização da monogamia à revolução sexual de Paul Goodman**. Revista IGT na Rede, ISSN: 1807-2526, v. 12, n. 23, 2015. p.411-429. Disponível em: <<http://www.igt.psc.br/ojs.>> Acesso em: 28 set. 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006. União homoafetiva. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009.
- FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Escritura reconhece união afetiva a três**. 2012. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>. Acesso em: 28 set. 2019.
- FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **CNJ recomenda aos cartórios que não façam escrituras de uniões poliafetivas**. 2016. Disponível em: <www.ibdfam.org.br/noticias/5986/CNJ+recomenda+aos+cart%C3%B3rios+que+n%C3%A3o+fa%C3%A7am+escrituras+de+uni%C3%B5es+poliafetivas>. Acesso em: 28 de set.2019.
- FAMÍLIA. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. 2016.Disponível

em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>>. Acesso em: 28 set. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, Volume VI: direito de família**. Editora Saraiva, 8ª edição, 2018, p. 44-117.

HATEM, Daniela Soares. Revista de Direito Privado. **A evolução dos conceitos de família**. Vol. 61/ 2015. P. 219- 319. Jan-mar/ 2015. DTR/2015/2328.

LÔBO, Paulo. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresinha, ano 5, n.41, 2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/527/principio-juridico-da-afetividade-na-filiacao>>. Acesso em: 28 set. 2019.

MALMONGE, Luana. **Poliamor: a quebra do paradigma da “família tradicional brasileira”**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5128, 16 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57970>>. Acesso em: 28 set. 2019.

NIGELSKI, Tatiane Mazur Pupo. **Direito de família mínimo: até que ponto o Estado pode intervir na família que é uma instituição tão privada?**. Revista Aporia Jurídica (on-line). Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade CESCAGE. 6ª Edição. Vol. 1 (jul/dez-2016). P.221-244.

RODRIGUES, Matheus. **Dois anos após conseguir o registro da união poliafetiva, trio do Rio ainda enfrenta problemas burocráticos**. G1 GLOBO, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/dois-anos-apos-conseguir-o-registro-da-uniao-poliafetiva-trio-do-rio-ainda-enfrenta-problemas-burocraticos.ghtml>>. Acesso em: 20 maio 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2664, 17 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17628>>. Acesso em: 1 mar. 2020.

TARTURCE, Flávio. **Novos Princípios do Direito de Família Brasileiro**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+%281%29>>. Acesso em: 30 mar. 2020.

VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo; CEOLIN, Isabella Arrais de Almeida Schmitberger. **União Poliafetiva: Uma entidade familiar constitucionalmente tutelada**. Revista dos Tribunais, DTR/2018/13992, vol.991/2018, p.169-194, 2018.